

PARECER No 698/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 433/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a instituição de normas para reciclagem de radiografias e fofolitos a serem implantadas no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista a extinção da UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo, transformando o valor da multa em reais:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 433/1999

Dispõe sobre a instituição de normas para reciclagem de radiografias e fofolitos a serem implantadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Ficam instituídas normas para reciclagem de radiografias e fofolitos a serem implantadas nos hospitais da rede pública e particular e nas imprensas oficiais e comerciais do Município de São Paulo.

Art. 2° - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1° ficam obrigados a reciclar todas as radiografias e fofolitos existentes em arquivos por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A reciclagem que se refere este artigo deverá ser procedida através de equipamento técnico adequado, capaz de remover o conteúdo de fenol e reciclar o conteúdo de prata coloidal.

Art. 3° - Torna facultativo ao Poder Público, através do apoio da iniciativa privada, o recolhimento das radiografias e fofolitos para efetuar o processo de reciclagem dos respectivos materiais.

Art. 4° - O não cumprimento dos dispositivos aplicados por esta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.093,00 (um mil e noventa e três reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2003

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Laurindo

Paulo Frange

Odilon Guedes